



**PARECER N°** 1432/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.038116/2014-61  
**INTERESSADO:** AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00066.038116/2014-61, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 0115677 e SEI 0115684, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 658.816/17-6.

2. O Auto de Infração nº 949/2014/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 07/07/2014 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 21/06/2014

Hora: 10:40(LT)

Local: SBGR

Descrição da ocorrência: Permitir operação comercial sem levar a bordo a documentação exigida pela regulamentação

Histórico: No dia 21/06/2014 em SBGR, foi constatado que a aeronave PR-AVT realizava operação comercial de transporte aéreo de enfermos sem que o Manifesto de Carga relativo ao voo estivesse a bordo da aeronave, contrariando a seção 135.63 do RBAC 135.

3. No Relatório de Fiscalização nº 9/2014/GCTA/121/SP/SPO, de 02/07/2014 (fls. 02 a 03), a fiscalização registra que, durante fiscalização de rampa em SBGR em 21/06/2014, a aeronave PR-AVT foi abordada durante transporte de enfermos. Durante a fiscalização, foram identificadas sete infrações cometidas pelo comandante e outras oito, pela empresa Amapil Táxi Aéreo Ltda.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Registro fotográfico da inspeção (fls. 04);

4.2. Registro fotográfico do Diário de Bordo nº 009/PR-AVT/2014 (fls. 04-verso);

4.3. Registro fotográfico da licença do piloto Genardo Guimarães Granja (CANAC 674762) - fls. 05;

4.4. Listagem do conteúdo do estojo de medicamentos (fls. 05-verso);

4.5. Especificações Operativas (EO) da Amapil Táxi Aéreo Ltda., de 24/06/2014 (fls. 06 a 09);

4.6. Extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PR-AVT (fls. 10);

4.7. Extrato do SACI com dados pessoais do aeronavegante Genardo Guimarães Granja (fls. 11); e

4.8. Extrato do SACI com dados pessoais do aeronavegante Ricardo Nadeu Bijos (fls. 12).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/08/2014 (fls. 14), o Autuado apresentou defesa em 05/09/2014 (fls. 17 a 20), na qual aponta ausência de assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função no Auto de Infração. Aponta ainda que o "código de ementa" usado no documento não faz parte da Resolução Anac nº 25, de 2008. Alega ainda que a descrição do fato não

seria objetiva, pois não indica quem constatou a infração e como ela foi constatada. Argumenta que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA só seria aplicável caso a empresa tivesse descumprido simultaneamente normas de operação e manutenção, o que não teria ocorrido no caso em tela. Alega também que o item 135.63 do RBAC 135 seria amplo, dando margem a imprecisão na aplicação da lei ao caso concreto. Argumenta que a exigência de ter manifesto de carga até o destino do voo não significaria tê-lo no início da etapa de voo.

6. Em 25/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0115688).
7. Em 17/01/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI 0223942 e SEI 0342850.
8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 02/02/2017 (SEI 0429883), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 13/02/2017 (SEI 0438752).
9. Em suas razões, o Interessado alega que não estaria realizando operação comercial de transporte aéreo de enfermos e que não precisaria preencher o manifesto de carga nos moldes exigidos para voos comerciais, sendo que o documento de fato estaria a bordo, conforme NCIA nº 001/210614/GGAF/A-2046. Alega também que não haveria nos autos prova de que o Interessado não portava a bordo o manifesto de carga. Argumenta que o INSPAC teria deixado de seguir o PISOR, ao não dar ao Interessado ciência da infração no momento de sua constatação, e também o art. 6º da Resolução Anac nº 25, de 2008, por não emitir o Auto de Infração em 2 vias. Reitera os argumentos trazidos em defesa.
10. Tempestividade do recurso certificada em 01/09/2017 – SEI 1026062.
11. Em Despacho de 18/06/2018 (SEI 1922603), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 03/07/2018.
12. É o relatório.

## II - PRELIMINARES

13. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 14), apresentando defesa (fls. 17 a 20). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (SEI 0429883), apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0438752), conforme Certidão SEI 1026062.
14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

- 14.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

15. Destaca-se que, de acordo com o Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

16. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135) - Emenda 03, aprovado pela Resolução nº 304, de 18/02/2014, estabelece requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele é aplicável nos termos de seu item 135.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

17. Em seu item 135.63, o RBAC 135 estabelece requisitos de conservação de registros:

RBAC 135

Subparte B - Operações de voo

135.63 - Requisitos de conservação de registros

(a) Cada detentor de certificado deve conservar em seu escritório principal de administração ou em outros locais aprovados pela ANAC, e colocar à disposição dos inspetores de aviação civil, o seguinte:

(1) o certificado ETA emitido em seu nome e a concessão ou autorização para prestação de serviços de transporte aéreo público;

(2) as especificações operativas emitidas em seu nome;

(3) uma listagem autorizada das aeronaves usadas ou disponíveis para uso em operações segundo este regulamento e as operações para as quais cada um é equipado;

(4) um registro individual de cada piloto empregado em operações segundo este regulamento, incluindo as seguintes informações:

(i) o nome completo do piloto e código ANAC;

(ii) a licença do piloto (por tipo e número) e as qualificações que o piloto possui;

(iii) a experiência aeronáutica do piloto com detalhamento suficiente para determinar a qualificação do mesmo para pilotar aeronaves operando segundo este regulamento;

(iv) as atuais funções do piloto e a data na qual ele foi designado para as mesmas;

(v) a data de emissão e a classe do Certificado de Capacidade Física do piloto;

(vi) a data e o resultado de cada teste de competência inicial e periódico e de cada exame de proficiência requeridos por este regulamento e o tipo de aeronave voada durante os testes e exames;

(vii) o número de horas de voo do piloto com detalhes suficientes para determinar conformidade com as limitações de voo deste regulamento;

(viii) o credenciamento como piloto examinador, se houver;

(ix) qualquer ação tomada referente a dispensa do emprego do piloto por desqualificação física ou profissional;

(x) a data de término da fase inicial e de cada fase periódica de treinamento requerida por este regulamento; e

(5) um registro individual para cada comissário de voo requerido por este regulamento, conservado com detalhes suficientes para determinar conformidade com as porções aplicáveis deste regulamento.

(b) Cada detentor de certificado deve guardar cada registro requerido pelo parágrafo (a)(3) desta seção durante pelo menos 6 meses e deve guardar cada registro requerido pelos parágrafos (a)(4) e (a)(5) desta seção por pelo menos 5 anos.

(c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:

(1) o número de passageiros;

- (2) o peso total da aeronave carregada;
- (3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo;
- (4) os limites do centro de gravidade;

(5) o centro de gravidade da aeronave carregada, exceto que o centro de gravidade real não precisa ser calculado se a aeronave for carregada de acordo com um planejamento de carregamento ou outro método aprovado que garanta que o centro de gravidade da aeronave carregada está dentro dos limites aprovados. Nesses casos deve ser feita uma anotação no manifesto indicando que o centro de gravidade está dentro dos limites conforme um planejamento de carregamento ou outro método aprovado;

- (6) a matrícula de registro da aeronave ou o número do voo;
- (7) a origem e o destino; e
- (8) identificação dos tripulantes e as suas designações.

(d) O piloto em comando de uma aeronave deve ter consigo, até o destino do voo, uma cópia desse manifesto. O operador deve conservar uma cópia do mesmo, em sua sede operacional, por, pelo menos, 90 dias após a realização do voo.

18. Desta forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade, para operações de táxi aéreo, de portar a bordo manifesto de carga. Segundo o Auto de Infração, o Interessado realizou operação de transporte aéreo de enfermos em 21/06/2014 sem portar a bordo manifesto de carga. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

19. Em defesa (fls. 17 a 20), o Interessado aponta ausência de assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função no Auto de Infração. Aponta ainda que o "código de ementa" usado no documento não faz parte da Resolução Anac nº 25, de 2008. Alega ainda que a descrição do fato não seria objetiva, pois não indica quem constatou a infração e como ela foi constatada. Argumenta que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA só seria aplicável caso a empresa tivesse descumprido simultaneamente normas de operação e manutenção, o que não teria ocorrido no caso em tela. Alega também que o item 135.63 do RBAC 135 seria amplo, dando margem a imprecisão na aplicação da lei ao caso concreto. Argumenta que a exigência de ter manifesto de carga até o destino do voo não significaria tê-lo no início da etapa de voo.

20. Em recurso (SEI 0438752), o Interessado alega que não estaria realizando operação comercial de transporte aéreo de enfermos e que não precisaria preencher o manifesto de carga nos moldes exigidos para voos comerciais, sendo que o documento de fato estaria a bordo, conforme NCI nº 001/210614/GGAF/A-2046. Alega também que não haveria nos autos prova de que o Interessado não portava a bordo o manifesto de carga. Argumenta que o INSPAC teria deixado de seguir o PISOR, ao não dar ao Interessado ciência da infração no momento de sua constatação, e também o art. 6º da Resolução Anac nº 25, de 2008, por não emitir o Auto de Infração em 2 vias. Reitera os argumentos trazidos em defesa.

21. Ao contrário do que alega o Recorrente, o Auto de Infração nº 949/2014/SPO (fls. 01) está assinado e o servidor responsável pela autuação está identificado por sua credencial de Inspetor de Aviação Civil (INSPAC). Com relação à alegação de que o código de ementa não consta da Resolução Anac nº 25, de 2008, tal fato em nada prejudica o Recorrente, uma vez que a descrição objetiva dos fatos está presente no documento e o valor de multa é arbitrado a partir da capitulação empregada, sendo o código de ementa informação de uso interno para cadastramento do processo. Aponta-se que a descrição objetiva dos fatos contém todos os elementos necessários para a correta identificação da conduta infracional imputada.

22. Com relação à alegação de que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA só seria aplicável em caso de descumprimento simultâneo de normas de operação e manutenção, é entendimento desta Agência que tal interpretação não pode prosperar, sendo válida a autuação por descumprimento de normas de operação com base neste enquadramento, em que pese ele também abarcar as infrações por descumprimento de normas de manutenção.

23. Quanto à alegação de que o item 135.63 do RBAC 135 não exigiria o manifesto de carga a bordo no início da etapa de voo, conforme visto acima, a norma citada exige que o manifesto de carga

seja confeccionado antes da decolagem e mantido em poder do piloto em comando até o destino do voo.

24. A respeito da alegação de descumprimento do PISOR, nota-se que a Lei nº 9.873, de 1999, concede à Administração Pública o prazo de cinco anos para lavratura do Auto de Infração. No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração respeitou o prazo legal, não havendo que se falar em nulidade. Por fim, quanto à alegação de que o Auto de Infração não teria sido emitido em duas vias, é necessário apontar que há uma via em poder do Recorrente e outra juntada aos autos do processo, concluindo-se que a fiscalização lavrou, pelo menos, duas vias do referido documento.

25. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

26. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

27. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 21/06/2014, que é a data da infração ora analisada.

32. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2008913), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

#### V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/07/2018, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2008533** e o código CRC **76ECEF5C**.

Referência: Processo nº 00066.038116/2014-61

SEI nº 2008533



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 11/07/2018 10:57:18

Dados da consulta

Consulta

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000046884

CNPJ/CPF: 70390497000187

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MS

| Receita | NºProcesso                | Processo SIGAD    | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave    | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---------|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|----------|----------|--------------------|
| 2081    | <a href="#">617368083</a> |                   | 16/06/2008      |               | R\$ 15 000,00  | 31/08/2010        | 17 716,08  | 1 042,78        | 70390497 | Parcial  |                    |
|         |                           |                   |                 |               |                | 28/07/2009        | 1 053,21   | 1 053,21        |          | Parcial  |                    |
|         |                           |                   |                 |               |                | 18/08/2009        | 1 156,44   | 1 156,44        |          | Parcial  |                    |
|         |                           |                   |                 |               |                | 31/08/2009        | 1 069,37   | 1 069,37        |          | Parcial  |                    |
|         |                           |                   |                 |               |                | 29/01/2010        | 1 105,45   | 1 105,45        |          | Parcial  |                    |
|         |                           |                   |                 |               |                | 25/02/2010        | 1 112,33   | 1 112,33        |          | Parcial  |                    |
|         |                           |                   |                 |               |                | 31/03/2010        | 1 118,49   | 1 118,49        |          | Parcial  |                    |
|         |                           |                   |                 |               |                | 30/04/2010        | 1 126,41   | 1 126,41        |          | PG       | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">627176116</a> |                   | 24/06/2011      |               | R\$ 7 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | CAN      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">631797129</a> | 60800158224201187 | 08/05/2017      | 04/06/2008    | R\$ 10 000,00  |                   | 0,00       | 0,00            |          | PU2      | 12 893,99          |
| 2081    | <a href="#">633518127</a> |                   | 31/05/2013      | 26/06/2007    | R\$ 7 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | DA       | 12 241,59          |
| 2081    | <a href="#">635999130</a> |                   | 01/04/2013      | 03/06/2008    | R\$ 5 600,00   | 21/07/2014        | 1 033,65   | 1 033,65        |          | Parcial  |                    |
|         |                           |                   |                 |               |                | 16/09/2014        | 1 052,97   | 1 052,97        |          | DA       | 7 063,43           |
| 2081    | <a href="#">647606156</a> | 60800234944201156 | 09/07/2015      | 28/09/2011    | R\$ 7 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | IT2      | 10 669,40          |
| 2081    | <a href="#">647607154</a> | 60800234948201134 | 09/07/2015      | 28/09/2011    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | IT2      | 6 096,80           |
| 2081    | <a href="#">647841157</a> | 00065008413201319 | 24/07/2015      | 13/09/2012    | R\$ 10 000,00  |                   | 0,00       | 0,00            |          | RE2      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">648253158</a> | 00065150539201204 | 18/06/2018      | 18/04/2012    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | DC2      | 4 343,60           |
| 2081    | <a href="#">648254156</a> | 00065150544201217 | 18/06/2018      | 18/04/2012    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | DC2      | 4 343,60           |
| 2081    | <a href="#">648484150</a> | 60800234964201127 | 18/05/2018      | 28/09/2011    | R\$ 8 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | DC2      | 9 547,19           |
| 2081    | <a href="#">650251152</a> | 60800236423201133 | 29/06/2018      | 28/09/2011    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | DC2      | 4 198,40           |
| 2081    | <a href="#">658168164</a> | 00065102148201437 | 27/01/2017      | 07/08/2014    | R\$ 800,00     |                   | 0,00       | 0,00            |          | PU1      | 1 060,63           |
| 2081    | <a href="#">658453165</a> | 00066.38114201471 | 26/01/2017      | 21/06/2014    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | RE2      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">658454163</a> | 00066038211201464 | 26/01/2017      | 21/06/2014    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | RE2      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">658455161</a> | 00066038113201427 | 26/01/2017      | 21/06/2014    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | RE2      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">658816176</a> | 00066038116201461 | 03/03/2017      | 21/06/2014    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | RE2      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">658817174</a> | 00066038213201453 | 03/03/2017      | 21/06/2014    | R\$ 8 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | RE2      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">658856175</a> | 00066038208201441 | 10/03/2017      | 21/06/2014    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | RE2      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">658857173</a> | 00066038117201413 | 10/03/2017      | 21/06/2014    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | RE2      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">658858171</a> | 00066038115201516 | 10/03/2017      | 21/08/2014    | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | RE2      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">660361170</a> | 00068002337201561 | 27/07/2017      | 20/03/2015    | R\$ 2 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | PU1      | 2 546,59           |
| 2081    | <a href="#">661275170</a> | 00068501320201754 | 10/11/2017      | 24/02/2017    | R\$ 5 600,00   | 10/11/2017        | 5 600,00   | 5 600,00        |          | PG0      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">663901181</a> | 00068501281201795 | 08/06/2018      |               | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | DC1      | 4 475,60           |
| 2081    | <a href="#">663902180</a> | 00068501452201786 | 08/06/2018      |               | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | DC1      | 4 475,60           |
| 2081    | <a href="#">663903188</a> | 00068501278201771 | 08/06/2018      | 01/01/1900    | R\$ 8 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | DC1      | 8 951,20           |
| 2081    | <a href="#">663904186</a> | 00068501287201762 | 08/06/2018      |               | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | DC1      | 4 475,60           |
| 2081    | <a href="#">663905184</a> | 00068501298201742 | 08/06/2018      |               | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | DC1      | 4 475,60           |
| 2081    | <a href="#">663977181</a> | 00068501461201777 | 14/06/2018      |               | R\$ 7 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | DC1      | 7 693,70           |
| 2081    | <a href="#">664058183</a> | 00068501515201702 | 22/06/2018      |               | R\$ 12 000,00  |                   | 0,00       | 0,00            |          | RE2      | 12 872,40          |
| 2081    | <a href="#">664148182</a> | 00058527894201771 | 29/06/2018      |               | R\$ 8 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | DC1      | 8 396,80           |
| 2081    | <a href="#">664248189</a> | 00068501291201721 | 06/07/2018      |               | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | DC1      | 4 066,00           |
| 2081    | <a href="#">664250180</a> | 00068501271201750 | 06/07/2018      |               | R\$ 3 200,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | DC1      | 3 252,80           |
| 2081    | <a href="#">664252187</a> | 00068501304201761 | 06/07/2018      |               | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | DC1      | 4 066,00           |
| 2081    | <a href="#">664257188</a> | 00058522708201716 | 06/07/2018      |               | R\$ 7 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | CAN      | 0,00               |
| 2081    | <a href="#">664273180</a> | 00068501321201707 | 09/07/2018      |               | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | DC1      | 4 026,40           |
| 2081    | <a href="#">664274188</a> | 00068501458201753 | 09/07/2018      |               | R\$ 4 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |          | DC1      | 4 026,40           |

Total devido em 11/07/2018 (em reais): 150 259,32

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência  
 PU1 - Punido 1ª Instância  
 RE2 - Recurso de 2ª Instância  
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator  
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência  
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância  
 CAN - Cancelado  
 PU2 - Punido 2ª instância  
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo  
 RE3 - Recurso de 3ª instância  
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator  
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância  
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência  
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância  
 RVT - Revisto  
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado  
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria  
 PU3 - Punido 3ª instância  
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo  
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC  
 CD - CADIN  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL  
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial  
 PC - PARCELADO  
 PG - Quitado  
 DA - Dívida Ativa  
 PU - Punido  
 RE - Recurso  
 RS - Recurso Superior  
 CA - Cancelado  
 PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1522/2018**

PROCESSO Nº 00066.038116/2014-61  
INTERESSADO: Amapil Táxi Aéreo Ltda

Brasília, 16 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 17/01/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 949/2014/SPO – *Permitir operação comercial de aeronave em 21/06/2014 sem portar a bordo manifesto de carga*, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1432/2018/ASJIN - SEI 2008533**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA.** e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 949/2014/SPO, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c parágrafo 135.63 do RBAC 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.038116/2014-61 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 658.816/17-6.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2008914** e o código CRC **85653D1E**.